PROJETO DE LEI Nº _____/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NAS IMEDIAÇÕES DE PARQUINHOS INFANTIS AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, dispositivos eletrônicos para fumar ("cigarros eletrônicos", "vapes"), ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no raio de 50 (cinquenta) metros de parquinhos infantis localizados em áreas públicas ou privadas ao ar livre no Município de Santarém.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se parquinhos infantis os espaços públicos ou privados destinados ao lazer de crianças, dotados de brinquedos fixos ou móveis, com o objetivo de proporcionar diversão, interação social, incentivo ao aprendizado e atividades físicas.

§ 2º A sinalização indicativa da proibição prevista neste artigo deverá ser afixada de forma visível no entorno dos parquinhos, conforme modelo padronizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à advertência e, em caso de reincidência, à multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, observando o princípio da razoabilidade e priorizando ações educativas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo critérios de fiscalização, campanha educativa e sinalização.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em _____ de outubro de 2025.

RENILSON VINTE
Câmara Municipal de Santarém
Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proteger a saúde e o bem-estar das crianças no Município de Santarém, ao proibir o uso de produtos fumígenos no raio de 50 (cinquenta) metros de parquinhos infantis ao ar livre.

Embora a legislação federal já restrinja o tabagismo em ambientes fechados, estudos científicos e recomendações de órgãos de saúde demonstram que a exposição à fumaça em áreas externas também pode ser prejudicial, especialmente para crianças, cujos sistemas respiratórios ainda estão em desenvolvimento.

A medida encontra amparo no art. 196 da Constituição Federal, que garante o direito à saúde, e no art. 227 da mesma Carta Magna, que assegura prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente, além de convergir com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Trata-se de iniciativa preventiva e de caráter educativo, com potencial para contribuir para ambientes públicos mais saudáveis, sem impor ônus financeiro ao Município, pois sua implementação se baseia na conscientização e na colaboração da sociedade.

Diante disso, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, confiando na sua aprovação como medida de proteção à saúde das crianças e de promoção do bem-estar coletivo.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em _____ de outubro de 2025.

RENILSON VINTE
Câmara Municipal de Santarém
Vereador – PSD